



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Nota Informativa nº 51/DOUP/COLEGIS/CGGP/DGP/INSS**

Brasília, 31 de agosto de 2017.

A Senhora Diretora de Gestão de Pessoas – Substituta (DGP: 01.700)

**Assunto: Acumulação de cargos por parte dos Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social, enquanto profissionais de saúde com profissão regulamentada. Proposta de edição de Memorando-Circular, com vistas ao estabelecimento de orientação sobre o assunto a ser seguida uniformemente pelas projeções de gestões de pessoas deste INSS.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Informativa tem por finalidade fornecer elementos à Diretoria de Gestão de Pessoas de maneira que possa decidir pela expedição de Memorando-Circular, dirigido às Unidades de Gestão de Pessoas deste INSS, esclarecendo acerca do entendimento emanado do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, cujas funções, hoje, são exercidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP, conclusivo pela impossibilidade de se considerar como profissional de saúde, com profissão regulamentada, os Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social.
2. Orienta-se, em consequência, a autuação de procedimento administrativo, nos termos da Orientação Normativa nº 04 SEGEP/MP, de 21 de fevereiro de 2013, em relação àqueles servidores ocupantes dos referidos cargos que declararam acumular cargos ou empregos públicos, cuja análise conclusiva restou sobrestada, enquanto se processava a discussão com o Órgão Central do SIPEC, por força de orientação expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas/INSS.
3. Ressalta-se, por derradeiro, que idêntico entendimento e providências, se aplicam aos Analistas do Seguro Social com formação em Psicologia, em Terapia Ocupacional e em Fisioterapia.

**ANÁLISE**

4. De acordo com o art. 4º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, o ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos,





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

5. Em seu parágrafo único faculta à Administração, realizar o concurso **por áreas de especialização**, com o objetivo de atender necessidades específicas de interesse público, em alguns momentos, e dessa forma este INSS vem procedendo quando da realização de certames para o provimento de cargos efetivos em seu quadro de pessoal.

6. Contudo, o provimento no cargo genérico de Analista do Seguro Social, **com formação específica**, passou a ser objeto de questionamentos, em particular, quanto ao reconhecimento das prerrogativas conferidas à profissão, justamente em função da especificidade exigida para o desempenho de suas atribuições.

7. Nesse contexto, em relação aos servidores recrutados para o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social, discutiu-se a possibilidade de os mesmos acumularem dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme previsão da alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

8. Inicialmente, firmamos entendimento no sentido de que a exigência de formação específica (serviço social) para ingresso no cargo de Analista do Seguro Social, sinaliza a necessidade de conhecimentos específicos desse profissional para o efetivo desempenho das atribuições do cargo, e uma vez sendo as respectivas atribuições afetas a área de saúde, não se poderia deixar de reconhecer que o ocupante desse cargo seja considerado profissional de saúde, com respaldo inclusive em manifestações de órgãos reguladores e fiscalizadores do exercício profissional, como por exemplo do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Serviço Social.

9. Considerando, entretanto, a precariedade desse entendimento e as controvérsias que o cercavam, foi sugerido às projeções de gestão de pessoas que uma vez detectada a acumulação de cargos envolvendo esses servidores, cuja licitude dependesse desta definição (se é ou não profissional de saúde conforme alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal), que fosse formalizado e devidamente instruído processo administrativo sobre cada situação detectada com posterior encaminhamento a esta Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos – DOUP, para avaliação da necessidade de alçar o assunto ao Órgão Central do SIPEC.

10. A partir dessa providência, em janeiro de 2012, iniciamos discussão com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP, que então exercia as funções de Órgão Central do SIPEC, que veio a se manifestar conclusivamente por meio da Nota Técnica nº 3687/2016-MP (datada de 25.01.2017), da seguinte forma:





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*“19. Assim, no que tange à matéria em tela, esta Coordenação-Geral de Aplicação de Normas, considerando que o cargo de Analista do Seguro Social, com formação em Assistência Social, possui natureza genérica, não estando enquadrado na categoria de profissional de saúde, entende pela impossibilidade de se considera o referido cargo como de saúde para fins de acumulação de cargos públicos, não se enquadrando na excepcionalidade constitucional inserta no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, e desta forma não há que se falar na possibilidade de acumulação por falta de amparo legal.”*

11. Sendo assim e considerando que as manifestações do Órgão Central do SIPEC vinculam os órgãos setoriais, os órgãos seccionais e os correlatos ao seu fiel cumprimento, consoante disposição do art. 6º da Orientação Normativa nº 07 SEGEP/MP, de 17 de outubro de 2012, resta-nos dar cumprimento ao referido entendimento.

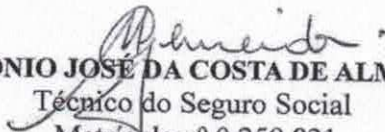
---


**CONCLUSÃO**

12. Nestas circunstâncias, pois, é que se propõe a edição de Memorando-Circular, conforme minuta anexa, por meio do qual, além de disseminar o referido entendimento, solicita providências às projeções de gestão de pessoas, no sentido de que, observados os termos da Orientação Normativa nº 04 SEGEP/MP, de 21 de fevereiro de 2013, deem prosseguimento a apuração da situação acumulativa de cargos e/ou empregos públicos, em relação àqueles servidores que declararam acumular, mas que a análise conclusiva restou sobrestada enquanto se processava a referida discussão com o Órgão Central do SIPEC, por força de orientação expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas/INSS.

13. Ressalta-se por fim, que idênticos entendimento e providências, são extensivas aos Analistas do Seguro Social com formação em Psicologia, em Terapia Ocupacional e em Fisioterapia, eis que, conforme restou consignado naquela Nota Técnica nº 3687/2016-MP, de 2017, o fato de o concurso permitir o recrutamento e a seleção por áreas de especialização, tem como objetivo o atendimento de necessidades específicas de interesse público, em alguns momentos, *“sendo equivocado pensar que a formação superior exigida para a ocupação de um cargo público determina sua natureza.”*

14. À consideração superior.

  
**ANTONIO JOSÉ DA COSTA DE ALMEIDA**  
Técnico do Seguro Social  
Matrícula nº 0.259.821

  
**AIRES ROBERTO DOS SANTOS**  
Chefe da Divisão de Orientação e  
Uniformização de Procedimentos



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL


**01.700.21 – COLEGIS – COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E INFORMAÇÕES DE PESSOAL / 01.700.2 – CGGP – COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, em 01 de setembro de 2017.**

*Ref.:* Nota Informativa nº 51/2017/DOUP/  
COLEGIS/CGGP/DGP/INSS

*Int.:* DOUP/COLEGIS

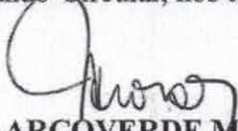
*Ass.:* Acumulação de cargos. Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social. Profissional de saúde.

1. De acordo.
2. À consideração da Senhora Diretora de Gestão de Pessoas – Substituta.

  
**ANELIZIA GONÇALVES RODRIGUES**  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas  
Substituta

**01.700 - DGP – DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, em 01 de setembro de 2017.**

1. De acordo.
2. A matéria enseja o estabelecimento de orientação com vistas a padronização e a uniformização de procedimentos no âmbito das projeções descentralizadas de gestão de pessoas.
3. Expeça-se o Memorando-Circular, nos termos propostos.

  
**MÔNICA ARCOVERDE MORAES**  
Diretora de Gestão de Pessoas  
Substituta